



***SHARENTING*: OS LIMITES LEGAIS E ÉTICOS DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM E PRIVACIDADE INFANTOJUVENIS POR RESPONSÁVEIS NO BRASIL**

Gabriely Romanholi Alfonso Carvalho

Laura Foltran Foltran

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Carlos Maistro Jr.

Resumo: Este trabalho de curso tem como objeto a análise do fenômeno do sharenting, termo utilizado para descrever a prática de exposição excessiva da vida pessoal e da imagem de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, ultrapassando o simples compartilhamento de momentos familiares e passando a representar, em diversos casos, uma forma de exploração econômica, resultando na violação de direitos personalíssimos dos menores. Diante da ausência de legislação específica sobre o tema no Brasil, o estudo busca analisar a aplicabilidade das normas já existentes — em especial, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) — na proteção da imagem, da privacidade e da dignidade infantojuvenil no ambiente digital. Assim, objetiva-se demonstrar que, mesmo o ordenamento jurídico brasileiro dispondo de instrumentos capazes de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes expostos virtualmente, se faz necessário a criação de uma legislação específica para maior segurança jurídica.

Palavras-chave: sharenting, poder familiar, direitos da personalidade, criança e adolescente, dignidade da pessoa humana, exploração comercial da imagem.

Abstract: This course paper aims to analyze the phenomenon of sharenting, a term used to describe the practice of excessive exposure of the personal life and image of children and adolescents by their parents or guardians on social media. This practice goes beyond the simple sharing of family moments and, in many cases, comes to represent a form of economic exploitation, resulting in the violation of the personal rights of minors. In light of the absence of specific legislation on the subject in Brazil, the study seeks to analyze the applicability of existing legal norms—particularly the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), and the Civil Code (Law No. 10,406/2002)—in protecting the image, privacy, and dignity of children and adolescents in the digital environment. Therefore, the objective is to demonstrate that, although the Brazilian legal system already provides instruments capable of safeguarding the fundamental rights of

children and adolescents exposed online, the creation of specific legislation is necessary to ensure greater legal certainty.

Keywords: sharenting, parental authority, personality rights, children and adolescents, human dignity, commercial exploitation of image.

Introdução

A relevância da pesquisa reside na necessidade de discutir os limites éticos e jurídicos do poder familiar diante das novas formas de exposição nas mídias digitais, promovendo a reflexão sobre o dever de proteção integral e o respeito à dignidade da criança e do adolescente frente à sociedade hiperconectada.

Para tanto, no próximo capítulo, far-se-á uma breve introdução do objeto de estudo, seguida de uma construção histórica e principiológica do direito à dignidade da criança e do adolescente. Consecutivamente, será introduzida a figura do poder familiar pela análise doutrinária e será debatido sobre os limites dessas duas instituições: dignidade da criança e do adolescente no âmbito digital frente ao poder familiar, ambos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do sub-capítulo 2.3, será realizada uma análise direta e dedutiva sobre o fenômeno da comercialização da imagem dos menores, ainda expondo um caso recente de repercussão nacional. Após, será explorada a capacidade das leis brasileiras de protegerem esses indivíduos e como estes são tratados à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O capítulo 3 foi escrito com o intuito de situarmos o leitor quanto ao posicionamento do Brasil frente aos tratados internacionais referentes aos direitos dos menores de que é signatário, com atenção especial à Convenção Internacional sobre os direitos da criança.

Com isso, objetiva-se evidenciar e problematizar o fenômeno do *sharenting*, que deve ser apreciado pelos juristas e pelas normas brasileiras, pois, ainda que estas protejam esse grupo, é necessária a criação de lei específica para se garantir a segurança jurídica.

I. *Sharenting*: Origem e Conceito

O termo *sharenting* surge da aglutinação do termo *share* + *parenting* (compartilhar + responsabilidade e poder parental). A expressão começou a ser utilizada no início dos anos 2012, através de um artigo publicado na seção *Words of the Week* do *The Wall Street Journal*, no qual o jornalista americano Steven Leckart cunhou o termo *Oversharenting*, para descrever a partilha excessiva da imagem e dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais (Freire, 2024, p. 8).

A origem do fenômeno está diretamente ligada à expansão da internet e ao crescimento acelerado das redes digitais. A situação acabou se agravando por conta do isolamento social advindo

da pandemia do Covid-19, onde a população recorria às redes sociais para suprir a carência de interação social nessa época.

Os espaços virtuais passaram a funcionar como “diários”, nos quais momentos anteriormente íntimos, como o nascimento e a infância começaram a ser amplamente exibidos, tornando-se em vários casos, uma fonte de renda.

O *sharenting* é um fenômeno contemporâneo, fruto da sociedade hiperconectada, que transforma a intimidade familiar em conteúdo digital, muitas vezes tendo como consequência a violação dos direitos personalíssimos e individuais dos menores (Dias, 2023, p. 363).

Embora muitas vezes seja motivado por intenções positivas, ele suscita questionamentos importantes acerca do direito das crianças de controlar sua própria imagem e de preservar sua individualidade frente à exposição pública precoce, assumindo assim dimensões jurídicas, uma vez que se leva em consideração aspectos sobre privacidade, dignidade da criança e os limites do poder parental.

1.1. Introdução ao direito da criança e do adolescente

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na forma como o Brasil passou a tratar seus cidadãos mais jovens. Pela primeira vez, a infância e a juventude foram reconhecidas como fases que exigem proteção especial e prioridade absoluta nas políticas públicas. No artigo 227, é estabelecido que é:

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa abordagem legal transformou a visão sobre a infância e juventude anteriormente ignoradas. Antes vistos como simplesmente alvos de decisões e ações dos adultos, passaram a ser reconhecidos, protegidos e tutelados pela família, sociedade e Estado, atribuindo a responsabilidade integral a todos, os classificando como sujeitos que podem a vir exercer plenamente seus direitos. (Amin; Carneiro; Maciel, 2025, p. 1).

A partir da concepção dessa relação jurídica, em 1990, como um meio de ter uma melhor efetivação desses direitos amplos, foi promulgado a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado por muitos uma das ferramentas cruciais para a proteção infantojuvenil.

Segundo Wanderlino Nogueira Neto, o ECA é resultado de um longo processo social e político, sendo expressão concreta das lutas por democracia, justiça social e direitos humanos:

Na verdade, o Estatuto precisa ser visto como produto de algo maior, ou seja, como um resultado de décadas de luta em geral no país, pela democracia, pelos direitos humanos e pelo desenvolvimento autossustentado. Em especial, esse foi um tempo de lutas pelas necessidades, pelos desejos, pelos interesses e principalmente pelos direitos daqueles que mais precisavam de reconhecimento e garantia, pela normativa nacional e internacional, como direitos fundamentais (ou seja, como direitos humanos positivados); num contexto ampliado de lutas pela redemocratização no país e pelo enfoque nas relações humanas, para além das meras relações econômicas (Neto, 2012, p. 75-76).

O direito infantojuvenil, como ressaltado por Nogueira Neto, é fruto de uma ampla transformação social e que não ocorreu de maneira linear. Assim, é possível separar em três grandes períodos a história da luta pelos direitos infantojuvenis no Brasil: a fase da indiferença, a fase da repressão e a fase da proteção integral.

Na primeira fase, conhecida como Fase da Indiferença ou Absoluta Indiferença entre os séculos XVI ao XIX, não havia uma preocupação com a infância e juventude, muitas vezes retratados como seres sem relevância. O trabalho infantil era muito comum, considerado por muitos naquela época como parte da formação educacional. Independentemente da condição econômico-financeira, é possível afirmar que a forma como as crianças e adolescentes eram tratados perante a sociedade eram próximas, em muitos aspectos, àquela adotada pelos adultos, não sendo assim reconhecida a necessidade de direitos específicos ou proteção diferenciada. Aqueles em situação de rua ou de miséria eram simplesmente ignorados, e a responsabilidade por eles era vista como algo que cabia apenas à família - quando esta existia (Lima; Poli; São José, 2017, p. 317).

Com o avanço da industrialização e o aumento do número de nascimentos, o Estado passou a intervir, mas por meio de práticas repressivas focadas em ações disciplinares, o principal exemplo é o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes não como sujeitos de direitos, mas como objetos de intervenção do Estado. A ideia era a de que apenas os jovens em situação de vulnerabilidade precisavam de atenção, e essa atenção era focada em sua vigilância e internação em instituições, sem qualquer preocupação com seus direitos. Essa fase ficou conhecida como “A fase da Repressão” (Lima; Poli; São José, 2017, p. 318).

Paulatinamente, a criança e o adolescente passaram a ser considerados como indivíduos detentores de direitos e garantias. Pela primeira vez, com a Constituição Federal de 1998, a lei estabeleceu que crianças, adolescentes e jovens têm prioridade absoluta na proteção do Estado, da sociedade e da família (art. 227), reafirmando compromissos fundamentais com os direitos humanos, característica inerente da Carta Magna de 88, elevando a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da república (art.1º, III, CF) (Lima; Poli; São José, 2017, p. 323).

Com isso, os menores deixaram de ser objetos de repressão e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, escutando assim o apelo social e levando como base, inclusive, convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), assumindo o dever de assegurar a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, garantindo a efetividade desses direitos no âmbito interno por meio de legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lima; Poli; São José, 2017, p. 225).

1.2. Poder familiar e a dignidade humana: da proteção infantojuvenil ao sharenting

O reconhecimento do valor inerente da dignidade da pessoa humana vai muito além de ser um princípio constitucional. Como bem pontuado por Paulo Afonso Garrido de Paula (2024, p. 102):

Na definição legal, o direito ao respeito ‘consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais’.

Agrupou o legislador uma série de valores relacionados ao estado de dignidade da pessoa humana, e sobre eles fez incidir a obrigação de acatamento, de submissão, de obediência, realçando a importância de cada um na criação, formação e existência saudável da criança ou adolescente. São condições de vida que transcendem as fases da infância e adolescência, representando o instrumental mínimo para o estado de felicidade de toda e qualquer pessoa, independentemente de idade.

Portanto, o respeito à dignidade e à integridade não é apenas uma necessidade legal, mas uma condição fundamental para a qualidade de vida de qualquer ser humano. Nesse contexto, o poder familiar desempenha um papel crucial, sendo este, um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades atribuídos aos pais em relação aos filhos menores de idade e não emancipados, visando garantir a formação integral das crianças, assim representando seus interesses. O poder familiar é um dos principais encargos que garantem a dignidade dos menores sejam respeitadas, capacitando a pessoa para o exercício pleno da cidadania e para uma vida adulta mais equilibrada.

Na era digital, a exposição de detalhes da rotina na internet se tornou muito além do que um simples compartilhamento de fotos e vídeos, mas também um meio de sustento. Isso porque, as redes atendem a necessidade humana de se sentir conectado e validado pelos outros, especialmente ao compartilhar momentos de felicidades e conquistas, fazendo com que o usuário se sinta parte de uma comunidade, tornando-o assíduo à plataforma.

Ocorre que, corriqueiramente, a superexposição de conteúdos que envolvem crianças e adolescentes, muitas vezes expostas pelos próprios genitores, que por muito não sabem o impacto psicológico que estão sujeitando as menores, bem como podendo vir a ferir a preservação da imagem e intimidade dos mesmos. Esse fenômeno da exposição excessiva é intitulado como *sharenting*. Assim, de acordo com Silva Felipe (*apud* Freire, 2020, p. 9):

Entende-se como *sharenting*, portanto, a prática reiterada de compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de imagens e informações sobre a vida do filho e de seu cotidiano (escolas, atividades extras, viagens, etc) [...] O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações.

Nessa perspectiva, vale destacar o posto por Silva e Vasconcelos (*apud* Freire, 2020, p. 7):

Na maioria das vezes o *sharenting* é feito sem conhecimento de que ele pode gerar grandes riscos aos menores. No caso dos pais, a maioria pratica o *sharenting* como forma de demonstrar o orgulho que eles sentem por seus filhos. É importante ressaltar que as postagens feitas pelos pais não têm o intuito de denegrir a imagem de seus filhos, muito menos de expô-los a perigos, porém, ainda que tentem valer-se de instrumentos de proteção de privacidade, tais como configurar as redes sociais para disponibilizar as postagens apenas para amigos, ainda assim poderão estar cometendo um ato atentatório a dignidade daquela criança, bem como expondo-as a outros perigos.

Conclui-se que, a prática do *sharenting* evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a vida real e a virtual. Direitos personalíssimos, como a imagem e a dignidade infantojuvenil, estão em constante ameaça quando vemos que cada vez mais os responsáveis os expõem em tenra idade. Segundo Maria Helena Diniz (2012), a imagem é a individualização figurativa da pessoa, e o respectivo direito visa proteger a figura do indivíduo, impedindo sua exposição pública ou mercantilização sem seu consentimento.

A complexidade desse cenário fica mais visível quando é trazido à tona os “mini *digital influencers*”, crianças ou adolescentes que criam e partilham conteúdo nas redes sociais, muitas vezes com a ajuda dos pais, e que se tornam influenciadores na faixa etária deles. Frequentemente, tais conteúdos são monetizados, o patrimônio decorrente dessa atividade pertence à criança ou adolescente, mas é administrado pelos responsáveis, nos termos do poder familiar. Nesse contexto, observa-se o risco de um uso desviado dessa prerrogativa: em vez de assegurar a proteção e o desenvolvimento integral, a autoridade parental passa a ser instrumentalizada em prol da busca por visibilidade, engajamento e lucro.

Sob esse olhar, percebe-se que o poder familiar não é um direito absoluto, tanto a Constituição quanto o ECA estabelecem limites óbvios. Extrapolando tais limites, caracteriza-se abuso do poder familiar, quando pais ou responsáveis, de forma intencional, não cumprem os deveres inerentes à função parental, utilizando da autoridade de maneira a prejudicar as crianças, praticando atos de violência, como, física, psicológica e a integridade.

Nessas hipóteses, o poder familiar deixa de cumprir sua função protetiva e passa a ser instrumento de violação de direitos fundamentais, ensejando a intervenção do Estado e da sociedade na defesa dos interesses do menor.

Na perspectiva do fenômeno midiático que é o *sharenting*, a questão do abuso do poder familiar não se restringe apenas aos danos à privacidade e a imagens da criança e do adolescente, mas

se estende à exploração econômica excessiva vinda da monetização dos conteúdos gerados pelos menores. Isso porque a superexposição digital compromete a privacidade, a integridade psíquica e o direito à formação saudável, transformando a criança em meio para obtenção de vantagens econômicas e sociais.

I.3. A comercialização da imagem dos menores

O *sharenting* é um fenômeno que já faz parte da realidade brasileira. Um exemplo disso são os pais que criam perfis em redes sociais para seus filhos, postando frequentemente sobre sua rotina, jeito de ser, manias e momentos íntimos (Eberlin, 2017, p. 258).

A problematização se inicia quando à época da infância e da juventude, as linhas do limite recreativo e atividades laborais se cruzam. No ambiente digital, quando os pais ou responsáveis tomam frente dos conteúdos postados pelos menores e, movidos pelo potencial econômico, criam uma rotina e uma obrigação perante essa atividade, há a incidência de pressões próprias de um trabalho, mesmo que essas crianças eventualmente se divirtam (Lamounier; Sousa; Rabelo, 2023 *apud* Bueno; Cardin, 2024, p. 9).

As plataformas de compartilhamento desses vídeos (como *YouTube*, *Instagram*, *Facebook* e *TikTok*) geram oportunidades de ampliação do público espectador, despertando interesse nas empresas, marcas e rede de televisão em utilizar a imagem do menor como “garoto(a) propaganda”.

Ademais, figuras do Poder Judiciário brasileiro já manifestam preocupação em relação à essa nova frente de renda familiar, como as juízas do Trabalho Andrea Keust Bandeira de Melo e Noemia Aparecida Garcia Porto. Em seus depoimentos, problematizam o fato de contas mirins poderem ser monetizadas a partir de 1.000 seguidores, dependendo somente do consentimento dos pais ou responsáveis legais de crianças de até 12 anos de idade para postagem de conteúdos.

Outro ponto abordado nesses relatos, foi a caracterização dessa atividade sendo um tipo de trabalho, descrito como “infantil cultural e desportivo”. Enfatiza-se que deve haver regulamentação nessas jornadas de trabalho e sua remuneração, assegurando dignidade ao menor nesse contexto - ação que deve ser realizada conjuntamente entre a Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT) e Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) (Mainenti, 2023).

Recentemente, um vídeo postado pelo *youtuber* Felipe Bressanim Pereira (2025) - conhecido como Felca - denunciava o movimento crescente de contas de redes sociais que utilizavam a imagem de menores, de forma a transmitir uma ideia de “adultos”, com o intuito de gerar maior polêmica e audiência, conseqüentemente, obtendo maior lucro. Além do vídeo, Felca provocou o Poder Judiciário e conseguiu a prisão do influenciador Hytalo Santos por exploração e exposição de menores de idade em conteúdos produzidos para as redes sociais (Marques, 2025, p. 1).

Os efeitos desse ato realizado por Felipe reverberaram na sociedade e entre os juristas, principalmente na Justiça do Trabalho. Recém-publicada, decisão proferida pela juíza da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Juliana Petanate Salles, em 27 de agosto de 2025, em caráter liminar, determinou que o *Facebook* e *Instagram* deverão remover publicações que evidenciem exploração de trabalho infantil artístico, com multa diária de R\$ 50 mil por cada criança ou adolescente identificado nesse tipo de situação (Zambianco, 2025). A liminar atende ao pedido do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, é evidente que há repercussões sobre os efeitos do *sharenting* comercial tanto no âmbito da moralidade quanto no jurídico.

Nesse sentido:

o *sharenting* tem adquirido **cunho comercial** [grifo nosso], especialmente porque crianças e adolescentes trazem um apelo sentimental ao público maior que os adultos, contudo, isso pode fazer com que sofram exploração de seu direito de imagem, de sua capacidade civil e de seus direitos como trabalhadores (Bailão; Mader, 2024, p. 1).

Esse fenômeno evidencia uma preocupação crescente, já que a exposição infanto-juvenil pode ser monetizada por terceiros, transformando a vida privada de menores em conteúdo lucrativo sem o devido consentimento ou proteção legal.

Além disso, segundo Ferreira e Fujiki (2023, p. 4), a falta de normatização específica agrava os riscos de exposição da imagem dos menores em relação à divulgação de conteúdos na internet. Portanto, é medida urgente a regulamentação dessa questão e a criação de instituições e ações civis para conscientizar sobre o uso seguro da internet.

Diante da tela apresentada, torna-se fundamental a adoção de políticas públicas que equilibrem a liberdade de expressão dos pais com a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo que o *sharenting* não se torne uma forma velada de exploração (Bailão; Mader, 2024, p. 1).

1.4 Proteção da privacidade da criança e o adolescente no regime normativo brasileiro

Todavia, não contestando os autores acima mencionados, há de se analisar o atual ordenamento jurídico que ampara a vulnerabilidade da criança e do adolescente no Brasil para, ao menos, assegurar-lhes seus direitos perante uma situação iminente ou concretizada de *sharenting*.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz (2005) leciona:

A proteção jurídica dos incapazes realiza-se por meio da representação ou assistência, o que lhes dá segurança, quer em relação a sua pessoa, quer em relação ao seu patrimônio, possibilitando o exercício de seus direitos (CC, arts. 115 a 120, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, 1.767).

O Código de Processo Civil, ainda, em seu artigo 71, estabelece que a validade e eficácia dos negócios jurídicos realizados por crianças e adolescentes é dependente da representação ou

assistência de seus pais. O referido dispositivo traz: “ O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”.

Analisando as disposições legais do CPC, é possível constatar que sua legislação subordina aos pais o dever de proteção do menor, prezando seus direitos da personalidade e incentivando-os a exercê-los com cada vez mais autonomia no decorrer da idade. Nesse mesmo sentido, Aída Kemelmajer de Carlucci (2003, p. 6 *apud* Yoneda, 2024, p. 20) enuncia:

Em suma, a autoridade parental decresce num processo dinâmico, ao mesmo tempo em que o menino cresce e alcança a autonomia pessoal. Hoje, afirma-se, inclusive, que o direito da criança à sua própria determinação (*self determination*) é parte dos direitos da personalidade.

Contrastando com esse entendimento, tem-se resguardado nos artigos 15 a 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a maior liberdade destes em relação aos seus pais no que diz respeito aos atos praticados na vida civil. Observa-se:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à **liberdade** [grifo nosso], ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

II - **opinião e expressão** [grifo nosso];

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, **da autonomia** [grifo nosso], dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Para todos os efeitos, os menores de dezesseis anos de idade deverão ser representados, preferencialmente, pelos pais (ou exclusivamente um deles, na falta do outro) e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, assistenciados nos mesmos termos - art. 1.690 do Código Civil. A forma de condução utilizada por esses responsáveis, independentemente do grau de liberdade que se estabelecerá nessa relação, deverá respeitar a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento, necessitando de proteção especial.

II. Tratados Internacionais e Direito da Criança

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de matérias diversas, mas principalmente, relacionados aos direitos humanos. Quando se trata da dignidade, integridade e a privacidade, os tratados internacionais são instrumentos importantes para assegurar tais direitos fundamentais. Os mesmos formalizam o compromisso entre os países, promovendo direitos e obrigações, uniformizando assim a compreensão sobre as proteções fundamentais e promovendo uma cooperação maior. Assim, de acordo com Vedovato e Barreto (2015, p. 4):

Após a Segunda Guerra Mundial, os países passaram a adotar uma nova perspectiva no campo dos direitos. A proteção dos direitos humanos ganha relevância, com a justificativa

de prevenir e impedir que atrocidades, como as cometidas nas guerras, se repetissem. Essencialmente, no entanto, o crescimento da proteção internacional dos direitos humanos se deve à tentativa dos Estados de se legitimar interna e internacionalmente. Tem-se, assim, a necessidade de abrigar os direitos humanos, de maneira que se busca uma concordância entre os países do mundo em alcançar a paz e a resolução dos conflitos, facultando aos Estados um amplo esforço para garantir e proteger tais direitos.

Assim, os tratados internacionais de direitos humanos integram, complementam e estendem a declaração constitucional de direitos, inovando e ampliando o universo de direitos nacionalmente assegurados, na medida em que não se encontram previstos no Direito interno. (Piovesan, 1996).

A incorporação das tratativas internacionais ao direito brasileiro segue um processo complexo, previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988:

Os tratados internacionais, para entrarem em vigor nos planos internacional e interno, passam por complexo procedimento, que compreende, em suma, os seguintes momentos: (a) negociação e assinatura, consistente em fase externa, em que os sujeitos internacionais capazes (mediante representante com plenos poderes) negociam e assinam o tratado internacional; (b) referendo parlamentar, consistente em fase interna, em que o parlamento do Estado aprova o texto do tratado internacional (tal fase é consagrada pela Constituição Federal brasileira); (c) ratificação, que se trata de outra fase externa, em que o tratado é ratificado no plano internacional pelos países e entidades a ele aderentes, que confirmam sua assinatura e dão validade internacional ao documento; (d) promulgação e publicação do texto do tratado no âmbito do Direito interno do país. As fases internas (promulgação e publicação do texto por decreto) resultam na chamada incorporação do tratado ao direito interno. Incorporado o tratado ao ordenamento jurídico pátrio, terá ele vigência interna, ostentando status de norma jurídica nacional, cuja natureza variará de acordo com o procedimento de aprovação interna do tratado e com o tema regulado pelo tratado (se de direitos humanos ou não, como se verá mais adiante) (Cury, Piovan, Munhoz, 2017 p. 212).

É nesse contexto de ampliação e integração de normas, que os tratados internacionais que tem como objetivo a proteção do direito da criança e do adolescente ganham um papel fundamental. Entre esses marcos legais, o maior destaque vai para a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990.

II.1. Da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

Os direitos infantojuvenis ganharam novas perspectivas ao longo que os paradigmas sociais foram mudando. A Convenção sobre os Direitos da Criança consiste no primeiro instrumento de direito internacional a conceder força jurídica internacional aos direitos da criança. O documento consolidou em nível mundial, o princípio da proteção integral da criança, tornando os Estados que nela são partes, juridicamente responsáveis pela realização dos direitos das crianças e por todas as ações que tomem em relação às crianças, reconhecendo-a como sujeito de direitos, dotada de

dignidade própria e merecedora de tutela especial em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Alburquerque, 2001, p. 6).

No ordenamento jurídico brasileiro a importância do pacto é tão exímia, que ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso jurídico e moral de adequar sua legislação interna às disposições nela contidas, o que resultou na inspiração e consagração do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 698).

Apesar da Convenção não mencionar a ambiente digital diretamente, pois foi feita antes mesmo da hiperconectividade online mundial, o Brasil tem buscado adequação da proteção infantojuvenil ao ambiente digital através de legislações como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) - ainda não está em vigor - reforçando assim, a proteção contra a superexposição e os riscos digitais que a prática pode gerar. As normas da Convenção, apesar disso, ainda são plenamente aplicáveis a essa nova realidade. Torna-se fundamental a análise de algumas disposições:

Art. 3º. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

As práticas de compartilhamento de fotos e dados pessoais das crianças e jovens nas plataformas digitais não pode ser um ato impensado, há necessidade de levar em consideração os perigos óbvios que o mundo virtual oferece a elas, como os predadores virtuais (*grooming*) e os impactos à saúde mental. Além disso, como posto no artigo 3º do CDC, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser a prioridade, qualquer ação que sujeite a privacidade e a imagem da criança a interesses adultos, como busca por popularidade ou vantagem econômica, fere esse artigo que funciona como um dos limitadores da atuação do poder familiar.

Art. 12. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

No art. 12 do CDC é reafirmado o direito da criança de expressar livremente sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, de acordo com sua idade e maturidade. Isso é: sempre que possível - dentro de suas capacidades - a criança deve ser ouvida sobre o “querer” da divulgação de sua imagem e vida privada nas redes sociais. Esse entendimento impõe uma autonomia progressiva, assegura à criança o direito de ser ouvida em todos os assuntos que a afetem, principalmente relacionados a informações pessoais.

Art. 19. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou

exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

No art. 19 é determinado que os Estados adotem todas as medidas necessárias, bem como na criação de leis e políticas públicas, para resguardar as crianças e os jovens contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou tratamentos displicentes, como maus-tratos ou exploração. Relacionando com o *sharenting*, a superexposição da imagem e da vida íntima dos menores pode gerar constrangimentos e sofrimento emocional, configurando em violência psicológica, da dignidade e da privacidade infantil.

Dessa forma, a Convenção atua como um sistema de proteção integral ao direito infantojuvenil, reafirma a responsabilidade de todos sobre como o direito à privacidade, à imagem e à integridade psíquica das crianças deve prevalecer independente do cenário.

A hiperconectividade e os fenômenos midiáticos que surgiram por conta disso, como o *sharenting*, apenas reforçam a ideia que a criança e o adolescente merecem uma tutela especial em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, comprovando que o exercício da autoridade parental não é absoluto, mas condicionado ao respeito aos direitos fundamentais dos menores.

Assim, o sistema jurídico nacional, com o amparo dos tratados internacionais, reconhece que a criança não pertence à família, sendo destinatária de direitos inalienáveis e invioláveis, inclusive no ambiente virtual.

Conclusão

A pesquisa deste trabalho teve como base a análise de algumas legislações vigentes e, como exemplo ilustrativo, o vídeo postado pelo youtuber Felipe Bressanim Pereira (2025) - conhecido como Felca. Verificou-se que, no ordenamento jurídico brasileiro há bases capazes de tutelar os direitos, que facilmente podem ser violados, de jovens e crianças por conta da exposição excessiva no meio digital, porém se faz necessário uma legislação específica para maior segurança jurídica.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um fundamento basilar e a assegurar a proteção integral dos direitos infantojuvenis com legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e até mesmo ser signatários de tratados internacionais como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Lei nº 8.069/1990), o legislador conseguiu provar que esses cidadãos brasileiros, por conta de sua faixa etária, merecem uma tutela especial, reconhecendo assim, a inviolabilidade da imagem, da honra, da privacidade e da autonomia em todos os meios, incluindo o digital. A criança não pode ser tratada como objeto, sendo inadmissível, assim, a sua “coisificação”. Assim, não pertence à família, sendo titular de direitos que não podem ser

apropriados pelos pais. Por isso, é destinatária de direitos inalienáveis e invioláveis, não podendo ser transformada em instrumento de publicidade, engajamento ou renda.

O *sharenting* representa uma problemática contemporânea que demanda análise profunda e abordagem cautelosa, uma vez que vai de encontro com direitos fundamentais, confrontando esse instituto e revelando novas formas de exploração econômica disfarçada de afeto. A proteção da infância e da juventude no ambiente virtual precisa acompanhar a intensificação da hiperconectividade social, garantindo que ambos caminhem em harmonia com o respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à imagem e à privacidade.

Concluindo dessa forma, que a juventude é o futuro do Brasil, como tal, não pode ser tratada como mercadoria de consumo digital, ou seja, nenhuma manifestação deve se sobrepor ao melhor interesse da criança, princípio que norteia todas as relações sociais e familiares.

Referências Bibliográficas

AFFONSO, Filipe José. **Influenciadores Digitais e o Direito à Imagem de seus Filhos: Uma Análise a partir do Melhor Interesse da Criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro-PGERJ, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

ALBUQUERQUE, Catarina. **Os direitos da criança:** as Nações Unidas, a Convenção e o Comité. Lisboa: Ministério Público. Gabinete de Documentação e Direito Comparado, [2001]. Disponível em: https://dejri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

BAILÃO, Camila Vieira; MADER, Renata Malachias Santos. **Sharenting: O Exercício da Liberdade de Expressão e do Poder Familiar dos Genitores em Colisão com os Direitos de Personalidade da Criança e do Adolescente.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2806–2816, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13974. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13974>. Acesso em: 24 set. 2025.

BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. **Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.** Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 13, p. e12013, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-219. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/12013>. Acesso em: 2 out. 2025.

CATALANO YONEDA, Beatriz. **O direito de imagem para fins comerciais e a proteção da imagem da criança e do adolescente.** Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

CURY, Augusto Jorge; PIOVAM, Patrícia Aparecida; MUNHOZ, Rhonny Petherson. **O direito interno e o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos à luz das principais decisões do Supremo Tribunal Federal.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 2, n. 3, p. 209–225, jul./set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 363.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil.** Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 22ª ed., v. 1.** São Paulo: Saraiva, 2005. p. 171.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, Nº 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 23 set. 2025.

FREIRE, Fabrícia Martins. **Sharenting**: a responsabilidade civil decorrente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8099>. Acesso em: 26 set. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente**: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4796>.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro, pag.1: SRV, 2025. E-book. p.5. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 11 set. 2025.

MAINENTI, Mariana. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Agência CNJ de Notícias, [S. l.], 6 mai. 2023. Disponível em: Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público - Portal CNJ. Acesso em: 24 set. 2025.

MARQUES, Fabíola. Efeito **Felca nas relações trabalhistas e a exploração do trabalho infantil**. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-22/efeito-felca-nas-relacoes-trabalhistas-e-a-exploracao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 22 set. 2025.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Humanos. In: PILOTTO, Ilton Antônio et al. (Org.). **Criança e adolescente**: uma questão de direitos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 75–76.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. E-book. p.102. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>. Acesso em: 11 set. 2025.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização**. Youtube, 6 ago. 2025. 1 vídeo (49 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 23 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista PGE, São Paulo, v. 3, seção 6, [1996]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, p. 693–728, dez. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jurisprudência em Teses traz edição sobre direitos de personalidade**. 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Jurisprudencia-em-Teses-traz-edicao-sobre-direitos-de-personalidade.aspx>. Acesso em: 26 set. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 out. 2025.

VEDOVATO, Luís Renato; BARRETO, Michelle Camille. **Tratados internacionais de direitos humanos**. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–17, 2015. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43323388/17360-54748-1-PB-libre.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

ZAMBIANCO, Gustavo. **Lei Felca! Justiça toma decisão importante sobre influencers menores de idade**. A Tarde, [S. l.], 27 ago. 2025. Disponível em: https://atarde.com.br/brasil/lei-felca-justica-toma-decisao-importante-sobre-influencers-menores-de-idade-1348658#google_vignette. Acesso em: 23 set. 2025.